



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 577/2019

Referência : Ofício nº 331/2019. PGEA 0.02.000.000085/2019-70.
Assunto : Administrativo. Furto de Notebook. Dano ao Erário. Ressarcimento.
Interessado : Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região – ES.

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região – ES solicita manifestação desta Auditoria Interna do Ministério Público da União sobre a necessidade de servidor ressarcir ou repor ao erário notebook que estava sob sua responsabilidade e foi furtado no interior de veículo.

2. Registre-se que o Diretor Regional decidiu pelo ressarcimento ou reposição ao erário do bem, consoante colacionado abaixo, com base nas manifestações prestadas pela Divisão Administrativa e da Assessoria Jurídica do órgão, cujos trechos a seguir transcrevemos:

Processo: PGEA 002006.2018.17.900/0

Partes: Correicionado (s): Paulo Rafael Borges de Oliveira

Interessado (s): Seção de Logística

Assunto: TEMAS: 01.02.02.02. – Arrolamento/Inventário de Material

Observação: Processo Autuado para fins de registro e apuração de responsabilidade referente a bem móvel furtado - notebook

Senhor Diretor,

(...)

O Servidor alega que não é responsável pelo ressarcimento do dano ao erário causado pelo furto do equipamento, cujo valor aproximado é de R\$ 1.516,66 (um mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), pela ausência de culpa.

*O caso narrado, na essência, assemelha-se ao tratado pelo Parecer Seori Audin nº 487/2018, juntado nos autos sob o número 3089.2019. Na oportunidade a orientação do controle interno foi no sentido de **que caberia à Administração apurar as circunstâncias em que ocorreu o prejuízo ao erário para averiguação de eventual falta do devido cuidado com o equipamento deixado sob a guarda do responsável, devendo, se fosse o caso, promover o devido ressarcimento ao Erário.***

*Com a devida vênia, esta Divisão Administrativa considera que o servidor Paulo Rafael Borges é responsável pelo ressarcimento de dano ao erário. **Ao deixar o ultrabook no interior do veículo, ele assumiu o risco de produzir o resultado, no caso o furto ou arrombamento do veículo, com a consequente subtração do objeto, ocasionando prejuízo.** É possível inferir, inclusive, que o depósito da bolsa contendo o computador no interior do veículo contribuiu para a subtração do equipamento. A intenção do agente foi a de subtrair o objeto e não o veículo. **É improvável presumir que o meliante encontrou o equipamento fortuitamente no interior do veículo.***

Isto posto, encaminho os autos para manifestação dessa Diretoria Regional com a orientação de que o Servidor Rafael Borges de Oliveira deve ressarcir o dano causado por meio de substituição do bem furtado por outro com a mesma característica ou, na impossibilidade dessa medida, pelo recebimento do valor de mercado mediante Guia de Recolhimento da União – GRU.

Vitória, 26 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOCEMIR JOSÉ DA SILVA

Diretor da Divisão Administrativa

PARECER

(...)

2. FUNDAMENTAÇÃO

É importante registrar que no momento do furto do notebook, o servidor não estava em serviço. Havia encerrado o expediente e foi jantar com colegas em um restaurante. Também não estava de posse do bem.

(...)

*A Auditoria Interna do Ministério Público da União, no PARECER SEORI/AUDIN-MPU n° 487/2018 (doc. 3089.2019), explicita claramente a necessidade de ressarcimento pelo servidor, quando de posse de um bem institucional, **sem se cercar de todos os cuidados para que ele não seja extraviado ou subtraído.***

O entendimento que se extrai é o seguinte. Se o procurador ou servidor está de posse do bem com autorização institucional para trabalhar em casa e ele é furtado na residência, não precisa ressarcir. Se o furto ocorre no seu local de trabalho ou onde esteja prestando serviço para o órgão ou participando de evento autorizado pelo órgão público, também não precisa ressarcir. Neste último caso, necessitará de um procedimento administrativo interno para se apurar as circunstâncias em que o fato ocorreu e buscar a autoria do causador do dano.

*Vale dizer, o entendimento da auditoria interna é no sentido de se saber **“se o servidor não concorreu para o resultado, ou seja, se não existe nexos de causalidade entre a conduta do servidor e o prejuízo ocorrido”.***

(...)

*No caso em análise, é evidente o nexos de causalidade. **Ao deixar o bem público no interior de um veículo em via pública, voluntariamente, sem dúvida o servidor agiu com culpa, na modalidade negligência e, assim, concorreu com o resultado.***

(...)

Assim, ao contrário do que afirma o servidor de que agiu sem culpa e que o fato ocorreu por circunstância alheia à sua vontade, em verdade houve omissão na sua conduta e, portanto, agiu com culpa, voluntariamente, ao deixar o bem público, num veículo particular, em via pública. Há relação de causalidade de sua conduta com o resultado. Assumiu o risco de produzir um resultado, que de fato ocorreu, e que causou um dano material ao ente público, que deve ser ressarcido.

(...)

Desse modo, sugere-se para que seja acolhida a manifestação do diretor da Divisão de Administração (doc. 82.2019), para que seja determinado ao servidor Paulo Rafael Borges de Oliveira que substitua o bem furtado por outro com as mesmas características ou que efetue o ressarcimento de seu valor de mercado do bem, R\$ 1.516,66 (mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) apurado pela Seção de Logística (doc. 15180.2018), com o respectivo recolhimento por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU. Oficia-se, ainda, que após ressarcimento, que se efetive a baixa do bem nº 8724 do patrimônio desta Procuradoria.

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, a Assessoria Jurídica opina pela procedência do pedido, nos termos da fundamentação retro.

É o parecer!

Vitória, 2 de abril de 2019.

RENATO PEREIRA LANA

ANALISTA DO MPU/DIREITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

(...)

O Servidor Paulo Rafael Borges de Oliveira, em sua defesa, argumentou que deixou o equipamento sob o banco dianteiro do carona do veículo, no entendimento de que “carrega-lo para o restaurante poderia oferecer risco maior”. Que entre as duas condutas possíveis, entendeu que a correta seria deixar o notebook dentro do veículo em local público e sem visibilidade do equipamento do lado de fora. Afirma que não houve contribuição de sua parte para que o furto ocorresse e, assim, não agiu com culpa. Nas suas palavras “entendo que não contribui de qualquer forma para que o furto ocorresse, tratando-se claramente de conduta alheia à minha vontade” (doc. 479,2018).

Não lhe assiste razão.

O servidor, no momento do furto, não estava em serviço e não demonstrou zelo pela guarda do bem público, já que não manteve em seu poder e, pior, deixou-o dentro de um veículo, em via pública, durante horas, razão pela qual agiu com culpa na modalidade de negligência e deve ressarcir o prejuízo causado ao ente público.

*Conforme demonstrado no parecer jurídico, amparado no Parecer da AUDIN/MPU nº 487/2018 (doc. 3089.2019), jurisprudência do Tribunal de Contas da União e também da Justiça Comum, o servidor que está de posse de um bem público, deve zelar pela sua guarda e mantê-lo sempre sob seu poder seja na residência ou na rua e **somente está isento de responsabilidade se o bem furtado em sua residência ou se for objeto de subtração mediante violência ou grave ameaça.***

*Desse modo, acolho parecer da Assessoria Jurídica (doc. 3419.2019), que passará a fazer parte integrante desta decisão e **DECIDO, de conformidade também o entendimento do Diretor da Divisão Administrativa (doc. 82.2019), que o servidor Paulo Rafael Borges de Oliveira deverá ressarcir o dano causado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, com a substituição do Notebook furtado por outro com mesma característica ou pelo pagamento do valor de mercado do bem, avaliado pela Seção de Logística em R\$ 1.516,66 (mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU.***

(...)

Notifique-se o servidor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de recurso ao Procurador-Chefe, se assim o desejar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 59 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Vitória, 2 de abril de 2019.

HELDER DE OLIVEIRA GOMES

Diretor Regional da PRT – 17ª Região

(Grifos não constam no texto original)

3. Com a decisão, o servidor recorreu e, em seus argumentos, menciona que o seu caso não se assemelha ao do Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 487/2018, tendo em vista que naquele tratava-se de evento no interesse particular, reafirmando que estaria a trabalho na situação em questão. Traz, ainda, a informação de que estaria diante de duas opções de conduta (deixar o notebook no veículo ou levá-lo para o restaurante), e que ambas trariam riscos – segundo dados estatísticos referentes a assaltos ocorridos em algumas capitais do país, de acordo com informações carregadas.

4. Acrescenta, por meio de tabela, uma comparação entre os fatos ocorridos no caso concreto e o ocorrido no Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 487/2018. E, apresentando seus argumentos finais, solicita ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Unidade que reconsidere a decisão, *in verbis*:

Assim, considerando que na análise da Divisão de Administração não foram considerados os elementos subjetivos da culpabilidade do servidor que levou ao furto do veículo, tendo aplicado de forma objetiva o caso concreto previsto no Parecer Seori/AUDIN-MPU nº 487/2018 sem, contudo, analisar os elementos situacionais, que, por sinal, divergentes em todos os aspectos.

Considerando que deu a entender que a análise da situação levou em consideração a hipótese de que o fato ocorreu em atividade particular, contribuindo para sua decisão, que foi baseada nesses elementos;

Considerando que esses elementos formaram base para a prolação de sua decisão;

Considerando que o ato praticado tratou-se de furto qualificado, situação em que via de regra a conduta da vítima pouco importa ante a expertise, abuso de confiança ou destreza do agente.

Considerando que a situação não permitia escolha sem assunção de risco, fundamentada em contexto de trabalho necessário, conforme já exposto;

Considerando que há respaldo jurisprudencial, inclusive da Auditoria Interna, de que as situações o furto de que pode ser elidida a responsabilidade do dano, quando da sua normal utilização nas atividades de trabalho;

Solicita a V.S^a a reconsideração de sua decisão para fazer novo juízo de valor levando em consideração os novos elementos trazidos aos autos.

Paulo Rafael Borges de Oliveira

Chefe de Seção de Compras, Licitações e Contratos

5. Diante do recurso interposto, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe se manifestou, por despacho e, por intermédio do Ofício nº 331.2019, de 6/6/2019, solicita manifestação desta Audin/MPU sobre a responsabilização de servidor. A seguir trechos dos documentos:

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso interposto pelo servidor Paulo Rafael Borges de Oliveira contra decisão (doc. 42.2019) do Diretor Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 17^a Região, Helder de Oliveira Gomes, que determinou que deverá ressarcir o dano causado à PRT pelo furto de Notebook que se encontrava sob sua posse e responsabilidade, através de sua reposição por outro com as mesmas características ou pelo pagamento de seu valor de mercado, avaliado pela Seção de Logística em R\$ 1.516,66 (mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

Argumenta que, ao contrário do que o defendido pelo Diretor Administrativo, o caso em análise não se assemelha ao referido no Parecer Seori/Audin-MPU Nº 487.2019, uma vez que naquela oportunidade o Membro do MPT havia deixado o carro em via pública em razão de evento particular, enquanto o servidor encontrava-se a trabalho.

(...)

Em consulta a decisões prévias da AUDIN e do TCU observa-se que a caracterização da culpa do agente no evento é indispensável para embasar a obrigatoriedade de ressarcir a União pelo furto de bem público, uma vez que a responsabilidade objetiva se situa em seara de exceção.

Assim, em última instância, a definição da necessidade de indenizar a União é consequência da interpretação da autoridade sobre o papel do agente público na ocasião do furto.

Em casos mencionados nos pareceres da Audin e nas decisões dos Tribunais o local do furto parece ter papel primordial na definição da culpa do agente, todavia, existem exemplos em que o furto – ocorrendo na casa do agente público – gerou a obrigação de indenizar, e outros em que não.

No caso em análise, o servidor teve autorização para portar o notebook em

viagem realizada com objetivos funcionais. No local de destino, após término da reunião de trabalho e juntamente com outros servidores, todos se dirigiram a um restaurante para realizar uma refeição, tendo o notebook sido guardado sob o banco do carro para que não fosse carregado pela rua (afirmação que, segundo o servidor, poderia ser atestada pelos demais servidores). Assim, imputar culpa ao servidor é definir se, na prática, seria mais seguro – naquela circunstância – deixar o bem público dentro do carro (como feito), ou sair pela rua portando o referido objeto.

Em um momento de insegurança que experimenta o país, é difícil definir se seria mais prudente ao servidor transitar com a bolsa de notebook pelas ruas, ou se ela estaria mais segura alocada debaixo do banco do automóvel. Em outras palavras, deve-se definir se a decisão do servidor demonstrou zelo com o bem ou se, ao contrário, revelou descuido com o referido.

Para que a decisão não seja embasada em conjectura puramente casuística, este signatário entende ser prudente submeter a questão à análise do órgão de auditoria do Ministério Público, razão pela qual determino seja oficiado à Audin, com cópia deste despacho, solicitando se digne manifestar sobre a necessidade do servidor ressarcir a União pelo furto ocorrido em viagem realizada a serviço, na circunstância mencionada. (grifo não consta no texto original)

OFÍCIO Nº 331.2019

(...)

Senhor Auditor-Chefe,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em face de servidor lotado nesta Regional, Paulo Rafael Borges de Oliveira, a fim de apurar sua responsabilidade em relação ao furto de Notebook que se encontrava sob sua posse e responsabilidade em razão de viagem a serviço para Cuiabá/MT.

Ante as peculiaridades do caso, em especial o local do furto, a demonstração aparente de zelo pelo servidor e a existência de antinomias entre as decisões administrativas em circunstâncias similares, solicito a Vossa Excelência manifestação sobre o enquadramento mais adequado à hipótese de ressarcimento a União pelo furto do Notebook, ocorrido durante viagem realizada a serviço, conforme despacho anexo (Doc nº 00507.2019).

(...)

6. Em exame, sobre o assunto, convém reiterar que, regra geral, é necessária a reposição ou o ressarcimento ao erário dos danos causados aos bens públicos sob a responsabilidade do agente público. É possível, porém, sua dispensa, nas hipóteses em que se verificar que o agente público não concorreu para o resultado, ou melhor, se não existe nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo ocorrido. Dessa forma, esta Audin/MPU tem orientado que é indispensável verificar se o agente público concorreu para o resultado, ou seja, se existe nexo de causalidade entre a sua conduta e o prejuízo ocorrido.

7. Portanto, nesses casos, a responsabilidade é subjetiva, sendo forçoso concluir pela necessidade de que o julgador, analisando o fato jurídico ao qual incide a norma, faça uma avaliação do nexo de causalidade entre a conduta do agente (culposa ou dolosa) e o dano experimentado, sendo exigida, no mínimo, a culpa (por negligência, imprudência ou imperícia) do agente no resultado danoso. No caso em apreço, após as devidas apurações, a conclusão inicial da Administração foi de que houve vínculo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso.

8. Quanto a suposta inevitabilidade e a assunção de riscos reportada pelo servidor no recurso administrativo, é importante sublinhar que o resultado poderá ser considerado inevitável na hipótese de existir uma causa estranha à vontade do agente, a qual poderá excluir a presença de culpa, que não parece ser o caso. Sobre esse particular, vejamos a lição de Arnaldo Rizzardo¹:

Não se comporta o caso fortuito ou de força maior com a culpa. Não se admite a presença de alguma possibilidade de culpa, pois aí já se depreende que houve a participação do sujeito da obrigação.

Apresenta-se como inevitável o evento se aponta uma causa estranha à vontade do obrigado, irresistível e invencível, o que só iria acontecer caso não tenha concorrido culposamente o agente. Não agindo precavidamente, desponta a culpa, o que leva a deduzir não ter sido inevitável.

(...)

*O conceito de culpa é amplo. Vindo incrustada no comportamento, desaparece à inevitabilidade. Ou o fato, pela sua imprevisibilidade, se tornou imprevisível, aparecendo como inevitável, o que equivale à impossibilidade; ou o autor tinha meios de resistir ao evento, mesmo que imprevisível, conduzindo à configuração da culpa, se não resistir. Na eventualidade de estar munido de meios de resistir ao evento, mesmo que imprevisível, conduz à configuração da culpa se não resistir. O fato súbito e inesperado forma elemento integrante do caso fortuito **quando não pode ser evitado**, dentro das possibilidades do devedor. **O que não acontece no furto de mercadorias do interior de um veículo que as transporta, diante da realidade atual de delinquência generalizada em que vive o País: “Se a transportadora, mesmo sabendo dos riscos que envolve o transporte de mercadorias relativamente valiosas e cobiçadas por ladrões, aceita fazer o transporte, não pode depois, realizado o sinistro ser liberada da indenização pelos prejuízos que tal fato, plenamente previsível, causou...”***

¹ Rizzardo, Arnaldo. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro, Forense, 7ª ed. pp. 87 e 88.

9. Da leitura dos excertos, tem-se que a excludente de culpabilidade somente se caracteriza na hipótese de existir uma causa estranha à vontade do agente, irresistível ou invencível, cujo resultado seja inevitável. O fato súbito e inesperado forma elemento do caso fortuito quando não pode ser evitado. Por outro lado, se o autor tinha meios de resistir ao evento e não agiu precavidamente, desponta a culpa.

10. No caso em questão, se o servidor responsável pelo ultrabook, equipamento esse cobijado por ladrões, o deixa no interior do veículo, mesmo sabendo da situação atual de delinquência que vive o país, assumiu o risco de um eventual furto, devendo assumir as consequências de sua conduta, situação, aliás, que se conforma com a examinada por meio do Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 487/2018, pois o fator determinante é a caracterização da falta do devido cuidado com o bem público. Ao contrário, se o tivesse deixado em lugar seguro ou levado consigo, poderia ter evitado o furto e conseqüentemente a necessidade, em princípio, de ressarcimento do prejuízo ao patrimônio público, exceto se ocorresse um roubo², por exemplo, o qual caracterizaria um acontecimento irresistível ou invencível, estranho à vontade do agente.

11. Nada obstante, levando em conta todas as circunstâncias e os elementos de informação do caso concreto, caberá à autoridade competente decidir motivadamente sobre o recurso administrativo que lhe foi dirigido, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.784/1999, vejamos:

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

²Decreto-Lei nº 2.848/1940. Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou de pois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

12. Em face do exposto, somos de parecer que caberá à autoridade competente a decisão no respectivo processo administrativo.

À consideração superior.

Brasília, 2 de agosto de 2019.

CLÁUDIO SÉRGIO CORDEIRO COSTA
Técnico do MPU/Administração

ROGÉRIO DE CASTRO SOARES
Coordenador de Orientação de Atos de
Gestão

De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Encaminhe-se à PRT/17ª Região – ES.
Em 2/8/ 2019.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação
Substituto

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001636/2019 PARECER nº 577-2019**

Signatário(a): **ROGERIO DE CASTRO SOARES**

Data e Hora: **02/08/2019 14:04:44**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **SEBASTIAO GONCALVES DE AMORIM**

Data e Hora: **02/08/2019 13:59:36**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **CLAUDIO SERGIO CORDEIRO COSTA**

Data e Hora: **02/08/2019 14:22:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**

Data e Hora: **02/08/2019 14:23:47**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 59501BB4.8B9E81FD.3C5088AA.0A8DAA0E